

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Este é o volume 02 do processo nº 01 – 137/2014 se inicia a partir da folha nº 201.

06/03/2017

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

Otávio de Carvalho Moreira
RF 11.479 – SGP-22

cápsula, barra, dentre outras, desde que atendam aos requisitos específicos estabelecidos nos arts. 6º ao 12.

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

(...)

**CAPÍTULO V
DA ROTULAGEM**

CÓPIA

Art. 20. O tamanho da fonte utilizada para designação do produto deve ser no mínimo 1/3 do tamanho da fonte utilizada na marca.

Art. 21. Nos rótulos de todos os produtos previstos neste regulamento deve constar a seguinte frase em destaque e negrito: "Este produto não substitui uma alimentação equilibrada e seu consumo deve ser orientado por nutricionista ou médico".

Art. 22. Adicionalmente ao disposto no art. 21, nos rótulos de suplementos hidroeletrólitos para atletas, pode constar a expressão:

I - "isotônico" para os produtos prontos para o consumo com osmolalidade entre 270 e 330 mOsm/kg água;

II - "hipotônico" para os produtos prontos para o consumo com osmolalidade abaixo de 270 mOsm/kg água.

Art. 23. Adicionalmente ao disposto no art. 21, nos rótulos de suplementos de creatina para atletas devem constar as seguintes advertências em destaque e negrito:

I - "O consumo de creatina acima de 3g ao dia pode ser prejudicial à saúde";

II - "Este produto não deve ser consumido por crianças, gestantes, idosos e portadores de enfermidades".

Parágrafo único. A quantidade de creatina na porção deve ser declarada no rótulo do produto.

Art. 24. Adicionalmente ao disposto no art. 21, nos rótulos de suplementos de cafeína para atletas deve constar a advertência em destaque e negrito: "Este produto não deve ser consumido por crianças, gestantes, idosos e portadores de enfermidades".

Parágrafo único. A quantidade de cafeína na porção deve ser declarada no rótulo do produto.

Art. 25. A rotulagem nutricional deve atender ao disposto em Regulamento Técnico específico com base na porção definida pelo fabricante.

Art. 26. Na rotulagem dos produtos comercializados em conjunto conforme previsto no art. 15 devem constar:

I - a designação de cada produto, conforme as classificações individuais previstas no art. 4º, de acordo com os produtos que os compõem;

II - a lista de ingredientes de cada produto;

III - o número de registro de cada produto;

IV - o prazo de validade correspondente ao do produto com menor prazo;

V - a informação nutricional de cada produto.

Art. 27. Nos rótulos dos produtos não podem constar:

I - imagens e ou expressões que induzam o consumidor a engano quanto a propriedades e ou efeitos que não possam ou não possam ser demonstrados referentes à perda de peso, ganho ou definição de massa muscular e similares;

II - imagens e ou expressões que façam referências a hormônios e outras substâncias farmacológicas e ou do metabolismo;

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVS/SIS/COMSA/SMS-SP

Folha 26
Maria J. G. Barbosa
RF: 80709-8
Autoridade Sanitária
Comsa

III - as expressões: "anabolizantes", "hipertrofia muscular", "massa muscular", "queima de gorduras", "fat burners", "aumento da capacidade sexual", "anticatabólico", "anabólico", equivalentes ou similares.

Calo Cesar Rodrigues
RF 11.267-587-122

Maria J. G. Barbosa
RF. 807093-6
Autoridade Sanitária
COVISA

Na Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados:

(...)

CÓPIA

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

(...)

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem : É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).

2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem: É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

(...)

Martha Virgínia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/ COVISA/ SMS-SP

01/11/2015

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

(...)

Na Resolução RDC Nº 91, de 11 de maio de 2001, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que aprova o Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos constante do Anexo desta Resolução:

(...)

CÓPIA

1. ALCANCE

O presente regulamento técnico se aplica a embalagens e equipamentos que entram em contato direto com alimentos durante sua produção, elaboração, fracionamento, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo.

(...)

Diante do exposto, conforme o supracitado, tendo em vista que as embalagens e as rotulagens de bebidas bem como quaisquer processos produtivos relacionados com bebidas estão devidamente regulamentados pelos órgãos federais, a saber, o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e que os requisitos exigidos na produção de bebidas são aplicáveis nos produtos que circulam em diversos estados e municípios do país, bem como, pela abrangência que o tema requer (sejam bebidas importadas ou nacionais) a matéria do Projeto de Lei nº137/2014 não deve produzir efeito, pois extrapola a competência do município quando objetiva legislar sobre um assunto que compete a União e sobre matéria de abrangência em todo o território nacional.

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.882.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP
11/11/2014

nº 01-137 de 2014

Caio César Rodrigues

Perito em Saúde

Opino que o Projeto de Lei nº137/2014 não deve prosperar, pois entende-se que o assunto relacionado com embalagens e rotulagens de bebidas e alimentos no que tange as regulamentações legais e técnicas é de competência técnica e legislativa do âmbito federal.

Apesar da nobre intenção no Projeto de Lei nº137/2014 o mesmo não reúne elementos para prosperar, sendo o **veto total** à medida que se impõe.

CÓPIA

São Paulo, 11 de novembro de 2015

MARTHA VIRGINIA GEWEHR

Autoridade Sanitária – RF: 754.684.001

Especialista em Saúde – Nutricionista

Assessoria Técnica da Gerência de Vigilância de
Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - GPSIS

Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA

Secretaria Municipal da Saúde - SMS

Folha
29
Maria J. G. Barbosa
RF: 807093-8
Autoridade Sanitária
Covisa

CÓPIA

Caio Cesar Rodrigues
RF 11 267 - SGP-12

Maria J. G. Barbo
RF. 807093-8
Autoridade Sanitária
Covisa

Anexo I

Atividades mais frequentes entre os MEI – abr/12

	Atividades	Qtde. MEI	%	Crescimento - mai/11 x abr/12
1	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	214.228	10,4%	93%
2	Cabeleireiros	150.826	7,3%	82%
3	Obras de alvenaria	62.036	3,0%	117%
4	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	59.264	2,9%	79%
5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	53.947	2,6%	77%
6	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	51.317	2,5%	77%
7	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	47.576	2,3%	132%
8	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	39.648	1,9%	93%
9	Instalação e manutenção elétrica	37.931	1,8%	95%
10	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	37.930	1,8%	61%
	Total	754.703	36,7%	-

Fonte: Sebrae a partir de dados da Receita Federal.

Fonte: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae - 2012
Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/estudos-e-pesquisas>

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684-0
GVPSIS/ COVISA/ SMS-SP

CÓPIA

Carlo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Anexo II

Tabela 4 – Atividades mais frequentes entre os MEI – mai/11.

	Atividades	Qtde. MEI	%
1	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	110.917	10,2%
2	Cabeleireiros	82.805	7,6%
3	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	33.124	3,1%
4	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	30.494	2,8%
5	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	28.971	2,7%
6	Obras de alvenaria	28.530	2,6%
7	Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	25.434	2,3%
8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	23.582	2,2%
9	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	20.548	1,9%
10	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	20.515	1,9%
	Total	404.920	37,3%

Fonte: Sebrae a partir de dados da Receita Federal.

Fonte: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae – 2012
Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/estudos-e-pesquisas>

Martha Virginia Gewehr
Autoridade Sanitária
RF 754.684.0
GVPSIS/COVISA/SMS-SP



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Caio César Rodrigues
RF. 1267 - SGP-12

Do Processo nº 2015-0.279.210-5

em 11/11/2015

CÓPIA

Maria J. G. Barbosa
RF. 807093-8
Autoridade Sanitária
Covisa

À COVISA- G.

Sra. Coordenadora,
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO

Conforme solicitado em folha 09 devolvo o presente com análise e o parecer técnico, quanto a matéria do Projeto de Lei 137/14.

11 / 11 / 2015

MARTHA VIRGINIA GEWEHR
Gerente da Gerência de Vig. de Prod. Serv. de Int. da Saúde
COVISA - SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 33

Do processo 2015-0.279.210-5

em 12/11/2015 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto Projeto de Lei 137/2014.

Fábio Pasculli
AGPP
RF 500.904
SMS/COVISA.G

SMS/G - Assessoria Parlamentar

CÓPIA

Conforme solicitado devolvemos o presente com a manifestação da área técnica que atende as questões formuladas à pg. 03.

São Paulo, 12 de novembro 2015..

Wilma Tiemi Miyake Morimoto
WILMA TIEMI MIYAKE MORIMOTO
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G / SMS

JOAM/fp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Calo César Rodrigues
 R. 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 34.

Do Processo nº 2015.0.279.210 - 5 em 18.11.2015 a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 137/14, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo”. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

À

SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

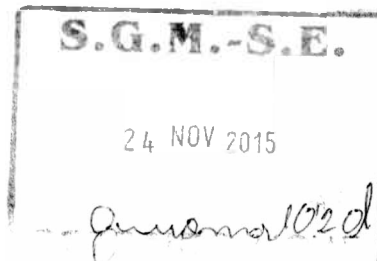
Em resposta ao questionamento em fls. 3, Ofício SGP 12 Nº 572/2015, do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a solicitação de fls. 7 tramitou nesta Secretaria desde 29 de Outubro de 2015, através da Coordenação de Vigilância em Saúde - Gerência de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde com manifestação às fls. 11- 32; acolhidas pela Coordenação de Vigilância em Saúde às fls. 33, sugerindo o Veto ao PL 137 de 2014.

Estas manifestações são referendadas por esta Secretaria Municipal da Saúde.

São Paulo, 18 de Novembro de 2015.

Alexandre Rocha Santos Padilha
Secretário Municipal da Saúde
SMS – G

mtr



Empedres Balsemão
 R.F. 509.06
 Assessor Tr
 SMS.G

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULOSECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

do Processo nº 2015-0.279.210-5 em 21/12/15 (a)

Folha de Informação nº 38

Arq. Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL**ASSUNTO:** PL 137/2014**Informação nº 01715/SMSP/SGUOS/15****CÓPIA****SMSP/SGUOS*****Sra. Supervisora Geral,***

Cuida o presente do pedido de manifestação acerca do PL 137/2014, (projeto original de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma), encaminhada pela SMSP/ATAJ (fl. 37) em razão do quanto requerido pela SGM/ATL (fl.35). Dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com relação à matéria tratada na propositura, cumpre inicialmente destacar que o exame do PL por essa Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo pauta-se no aspecto das ações fiscalizatórias no tocante à embalagem do produto, e da constatação de informações determinadas pelo PL que poderão estar contidas em seu rótulo.

Nesse contexto, quanto ao texto da propositura, ressaltamos que tanto a abrangência da caracterização do descumprimento como na cominação de penas, comprometerão a condução e a uniformidade das ações fiscalizatórias, conforme segue:

No caput do art. 1º, a expressão: "*.....embalagens cuja forma de apresentação se assemelhe ao daquelas das bebidas alcoólicas,....*", não traz de modo expreso condição que possa compreender as distinções de semelhança para determinar o descumprimento, que podem estar presentes tanto na forma como no uso de cores ou imagens, conduzindo assim essa compreensão para o campo subjetivo. Ainda, destacamos essa questão em vista de que há no mercado, embalagem que possui a mesma forma, no entanto, são compartilhadas com bebidas alcoólicas e não alcoólicas, como por exemplo, a embalagem de alumínio.

Com relação às cominações previstas nos incisos do art. 2º, o inciso I traz a primeira em forma de advertência, que a nosso ver, é passível de aplicação tanto verbal como escrita, sendo que na forma de intimação será sempre por escrito e coerente, vez que nos procedimentos fiscalizatórios é a forma aplicada.

No inciso II, do art. 2º, o valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dosadas pela gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, não

JADS/ata

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 39

do Processo nº 2015-0.279.210-5 em 21/12/15 (a)

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

estabelece parâmetro de distinção quanto ao grau dessa gravidade e dessa capacidade financeira, a serem adotadas na dosagem da aplicação do valor da multa. Estabelece assim uma compreensão subjetiva, inclusive quanto à sua caracterização para a aplicação na forma isolada ou combinada.

Com relação ao inciso III, do art. 2º, esclarecemos que a apreensão de mercadorias realizadas por agentes vistoristas em áreas públicas possuem sua regulamentação, sendo que na propositura entende-se que ocorrerá dentro do estabelecimento comercial, procedimento que carece de regulamentação, se estiver dentro da legalidade a ser praticada por agentes vistoristas. Ainda, considerando a apreensão de mercadoria dentro do estabelecimento se regular, é compreensível que essa determinação vai gerar um ônus para a administração, implicando na responsabilidade pelo transporte e na guarda da mercadoria apreendida, sendo certo que as Subprefeituras terão que dispor de estruturas físicas para comportar tal procedimento.

De acordo com a cominação relacionada com o inciso V, do art. 2º, esclarecemos que a atividade do estabelecimento, pelo seu porte, uso e capacidade de lotação, incorre em hipóteses distintas de seguintes licenças: Auto de Licença de Funcionamento (Auto de Licença de Funcionamento Condicionado) e Alvará de Funcionamento.

Concluindo, em razão do quanto exposto, opinamos pelo veto ao PL 137/14.

21/12/15

Arqt. Adalberto Tadashi Abe
SMSP/SUOS



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

Folha n° 212 do proc. fls. 261

n° 01-137 de 20 14

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

do Processo n° 2015-0.279.210-5 em 21/12/15 (a)

Folha de Informação n° 40

Arqtº Adalberto Tadashi Abe

INTERESSADO: SGM-ATL

ASSUNTO: PL 137/2014

SMSP/ATAJ

Sr. Procurador Chefe,

CÓPIA

Retornamos o presente com as considerações da cota anterior, que adotamos, sugerindo o veto ao PL 137/14.

21/12/15

JERÔNIMO AMÂNCIO DA SILVA

**Supervisor Geral
de Uso e Ocupação do Solo
SMSP/SGUOS**



JADS/ata



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 41

Do Processo Administrativo nº 2015-0.279.210-5

Rosângela F. da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Assunto: PL 137/14 – Vereador Eduardo Tuma - Dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo – Solicitação de manifestação – Informação de SGUOS – Proposta de veto.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

SMSP

Senhora Chefe de Gabinete,

O presente foi autuado devido a ofício SGP-12 n. 572/2015, remetido pelo presidente da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando informações sobre PL 137/14 do Vereador Eduardo Tuma que dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo.

SGM/ATL requereu manifestação sobre o PL, em especial no tocante à competência municipal para legislar sobre a matéria e à viabilidade quanto ao cumprimento de suas disposições

Encaminhamos o presente a SGUOS, solicitando manifestação conforme requerido por SGM/ATL para manifestação.

SGUOS expressou sobre os questionamentos formulados e prestou os esclarecimentos de fls. 38 e 39 no aspecto das ações fiscalizatórias e “nesse contexto, quanto ao texto da propositura, ressaltamos que tanto a abrangência da caracterização do descumprimento como na cominação de penas, comprometerão a uniformidade das ações fiscais” opinando pelo veto ao PL.

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação n° 42

Do Processo Administrativo n° 2015-0.279.210-5

CÓPIA

Rosângela F. de Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Em relação a competência a municipal para legislar, observamos que a matéria é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, VIII, da Constituição Federal.

Ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas(art. 30 da CF).

A distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infantil-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas se desenvolve em todo o território nacional, não se admitindo que receba tratamento diferenciado em cada Município. Assim, o assunto tratado neste processo dever ser objeto de norma legal de caráter nacional, da orbita da União Federal, não detendo o Município competência legislativa para disciplinar a questão.

Ainda a questão objeto deste PL demonstra interferência do Poder Público no exercício da atividade econômica, o que é vedado.

Atendida a solicitação sugerimos a devolução do presente a SGM-ATL.

São Paulo, 23 de dezembro de 2015.

De acordo.

JORGE DA FONSECA OSORIO.

Procurador do Município
OAB/SP n° 94.905

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Huno Molina Rodrigues dos Santos

Procurador do Município
OAB/SP n. 312.157

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de Informação nº 43

Do Processo Administrativo nº 2015-0.279.210-5

Rosângela da Costa Santos
AGPP - RF: 571.976 - 3
SMSP/ATAJ

Assessor Chefes - SMSP/ATAJ

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção ao solicitado, encaminho o presente, com as manifestações de ATAJ - Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos e de SGUOS - Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo, desta Secretaria, que endosso, propondo o veto ao Projeto de Lei

São Paulo, 28 de dezembro 2015

ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete

RECEBIDO
28 DEZ 2015

S.G.M.-S.E.
29 DEZ 2015
Bide
RECEBIDO

SMSP/ATAJ/JPMSP/JFO

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

S.G.M.-A.T.L.
29 DEZ 2015
RECEBIDO

Redistribuído ao nobre Vereador

Adilson Lourenço

Para Relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12 de 02 de 16

Presidente

Redistribuído ao Vereador

Murilo Nogueira

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10/03/2016

Presidente

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos

termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome

25

Hugo Zanoni Harbo
Téc. Administrativo
RF 11.397

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 215 folhas.

Arquivado em 04-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 216 a folha de informação
sob n.º 217 21, 217

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 296
07-137/14
o func. Lucas Manuel M. T. Alves Goto
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.204

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 01:16:7 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

07-137

94

24

Papel para informação, rubricado como folha nº

297

de 20

(a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.204

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À Comissão de:

FIN

07, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP, 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em **09/03/17** às **13:00**

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora
ALDO FRANCISCO

Para Relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em **09 / 03 / 17**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

sob nº 248 e folha de informação nº

em 25/10/2017

Nome Caio

RF Caio SGP-12

Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

238
Proc. nº 137/2014
Celo C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11 276

PARECER Nº

1508/17

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 137/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa proibir a distribuição e a venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhem a bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo.

As bebidas não alcoólicas, especialmente as destinadas ao público infanto-juvenil, poderão ser comercializadas desde que contenham em seus rótulos, de maneira visível, a expressão "BEBIDA NÃO ALCOÓLICA".

As bebidas não alcoólicas deverão ser vendidas em gôndolas ou setores separados das alcoólicas, a fim de se evitar o consumo impróprio.

O projeto prevê que a infração ao disposto nesta propositura acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/10/2017

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Zé Turin

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 17
Pág. 75 Col. 3
Conferido Felipe


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 10 / 17
Pág. 75 Col. 3
Conferido SEM EFEITO

Segue W juntado 5, nesta data, documento(s)
e 1 fol de informação rubricado 5 sob folha(s)
n. 219 e 220. Em 02/03/18


João Carlos Dias Chaves
RF. 11.335 - SSP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**
Memo SGP.12 - nº 53/2017 - Divergentes

Folha nº 219 do Proc.
Nº 137 de 20 14
João Carlos das Chaves
RF 11/38 SGP.12

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Mario Covas Neto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	504	<i>Felino</i> 600330	23.11.17
Jair Tatto – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1018	<i>Karyne</i> 2699896	13.12 23/11/17
Souza Santos – PRB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1015	<i>Elaine Lou</i> 230788	23.11.17 13h11
Senival Moura - PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.	1008	<i>Cindym2</i> 699329	23.11.17
Rute Costa - PSD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.	1016	<i>Antônio</i> 230655	23/11/17 13h13



Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

Folha nº 220 de 220
Nº 137 de 200 14
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

Memo SGP.12 - nº 053/2017

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão

Informo a Vossa Excelência que a matéria legislativa constante abaixo recebeu pareceres divergentes das comissões de mérito competentes, que se manifestaram como segue:

PL 584/2013 – Ver. Dalton Silvano e Ver. Ricardo Nunes

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 13.944 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE REGULAMENTA O USO MISTO DE POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO, LUBRIFICAÇÃO E/OU LAVAGEM DE VEÍCULOS COM ATIVIDADES COMERCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: **LEGALIDADE**

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente: **FAVORÁVEL;**

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: **FAVORÁVEL;**

Finanças e Orçamento: **CONTRÁRIO.**

PL 137/2014 – Ver. Eduardo Tuma

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BEBIDAS DESTINADAS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS QUE SE ASSEMELHE A BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECERES DAS COMISSÕES:

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: **LEGALIDADE;**

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia: **CONTRÁRIO;**

Comissão de Saúde, Promoção Social, Mulher e Trabalho: **FAVORÁVEL;**

Finanças e Orçamento: **FAVORÁVEL.**

Nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, a divergência será dirimida por parecer conjunto emitido pelas Comissões de mérito competentes. Para tanto, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis por 30 dias no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de realização de reunião conjunta ou remessa ao Egrégio Plenário, conforme o § 5º do art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

A SGP-21

conforme art. 83 do RI.

02/03/18

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.838 - SGP-12